



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000025/2022-72  
Assunto: alteração do prazo para fruição da folga decorrente de plantão  
Interessada: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

## **P A R E C E R**

Ementa: Direito Administrativo. Membros do Ministério Público. Requerimento de alteração da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN – que regulamenta a licença compensatória prevista no art. 193-A da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para estender o prazo para gozo de folgas decorrentes de plantões ministeriais para o período de 360 (trezentos e sessenta) dias. Necessidade de alteração legislativa para acolhimento do pleito. Folgas decorrentes de plantão que, via de regra, devem ser usufruídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Inteligência do comando inserto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 562, de 29 de dezembro de 2015, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 629, de 30 de maio de 2018. Deliberação acerca da alteração legislativa que se encontra reservada à discricionariedade da Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer pelo indeferimento do pedido de modificação de atos normativos infralegais visando a ampliação do prazo para usufruto da folga decorrente de plantão ministerial.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 007/2022-Presidência/AMPERN (documento nº 2389644), no qual a Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) requer a alteração do art. 4º da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN, de modo que o prazo para fruição da folga decorrente de plantão ministerial seja estendido para 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em prol do seu desiderato, a entidade associativa alega que, em virtude da elevada demanda de compromissos funcionais, incluindo substituições e acúmulo de atribuições, as oportunidades para fruição das folgas decorrentes dos plantões



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

ministeriais são reduzidas, sobretudo em anos eleitorais, pelo que o prazo atual de 180 (cento e oitenta) dias para usufruto da referida folga tem se revelado exíguo.

Ressalta, ainda, que por intermédio da Resolução nº 54/2020-PGJ/RN, editada em razão da pandemia da COVID-19, o referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi prorrogado excepcionalmente por igual período, não gerando nenhum ônus para este Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme narrado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise acerca da viabilidade de modificação do art. 4º da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN, de modo que o prazo para fruição da folga decorrente de plantão ministerial seja estendido para 360 (trezentos e sessenta) dias.

Inicialmente, destaque-se que embora a Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) tenha solicitado a modificação no art. 4º da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN, tal norma versa acerca da licença compensatória, que também poderá ser fruída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua concessão.

Ocorre que o pleito articulado pela AMPERN diz respeito à extensão do prazo para usufruto da folga decorrente de plantão, e não da licença compensatória, pelo que não há que se falar, no presente instante, em alteração do art. 4º da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN.

Especificamente no que tange à folga decorrente da realização de plantão por membro deste Ministério Público, sabe-se que a matéria se encontra disciplinada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Lei Complementar Estadual nº 562/2015, que, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 629/2018, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que desempenhar suas atribuições no plantão ministerial faz jus a folga por plantão, a ser gozada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma, condições e hipóteses de perda do direito disciplinadas em Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça.

Consoante se observa, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o usufruto das folgas decorrentes de plantões ministeriais laborados pelos membros deste *Parquet* potiguar decorre do texto expresso da Lei Complementar que regulamenta o referido instituto, sendo necessário, portanto, para alargar o prazo em comento, que se proceda à alteração legislativa respectiva.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 98/2018-PGJ/RN, em seu art. 1º, determina:

Art. 1º O membro do Ministério Público que desempenhar suas atribuições no plantão ministerial faz jus a 01 (um) dia de folga por plantão, a ser gozada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 1º Diante da impossibilidade ou inconveniência para o serviço do gozo da folga dentro do período fixado no **caput** deste artigo, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o transcurso do interstício indicado no **caput**, apresentar requerimento fundamentado visando o usufruto da folga em período imediatamente anterior ou posterior às férias a serem fruídas no intervalo de 1 (um) ano a partir do primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de que tratam o **caput** e o parágrafo anterior, perderá o membro do Ministério Público o direito ao gozo da folga.

Conforme se depreende do dispositivo em referência, o prazo para fruição da folga decorrente de plantão é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à realização do plantão.

Ocorre que, verificada a impossibilidade ou inconveniência do usufruto da folga no referido prazo, pode o interessado formular requerimento endereçado à Procuradora-Geral de Justiça, a fim de que a folga seja usufruída junto com as férias a serem gozadas no prazo de até um ano da data em que ocorrido o plantão ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

laborado pelo membro, devendo ser observado, contudo, o prazo de 10 (dez) dias após o transcurso dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais para a apresentação de tal requerimento.

Apenas quando esgotadas todas essas possibilidades é que o membro perderá o direito a folga, consoante determinado pelo art. 1º, § 2º, da Resolução nº 98/2018-PGJ/RN.

Diante desse cenário, incontestemente que a Resolução que disciplina o direito ao usufruto das folgas decorrentes de plantões ministeriais já contempla o pleito do formulado nestes autos, garantindo o prazo de até 1 (um) ano para o gozo do referido direito, ainda que em situações excepcionais.

D'outro bordo, ressalte-se que a prorrogação do prazo para gozo de folga por mais 180 (cento e oitenta) dias promovido pela Resolução nº 54/2020-PGJ/RN ocorreu apenas em relação aos plantões realizados num período específico, qual seja, no interstício compreendido entre 1º de janeiro e 3 de agosto de 2020.

Tal prorrogação se deu em razão das restrições de circulação impostas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus, que ocasionou, entre março e julho do referido ano, o fechamento de praticamente todo o comércio e dos estabelecimentos prestadores de serviços, impondo a permanência dos cidadãos em suas residências, o que indiscutivelmente inviabilizou o usufruto das folgas decorrentes dos plantões laborados nesse interstício.

Vê-se, pois, que se tratou de situação específica, devidamente justificada, o que, por si só, não autoriza que tal prorrogação venha a ser tornada definitiva, tendo em vista a dicção do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 562/2015.

Diante de tal panorama, resta patente que, para o atendimento do pleito formulado nestes autos, necessário que se proceda à alteração do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 562/2015, sendo inegável que a matéria em referência está dentre aquelas hipóteses que se encontram sob o crivo da discricionariedade da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Administração, cabendo, portanto, à Procuradoria-Geral de Justiça a análise da conveniência e oportunidade para a promoção das alterações legais necessárias.

Nesse contexto, descabe falar em alteração da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN, como propõe a requerente, tampouco em modificação da Resolução nº 98/2018-PGJ/RN, tendo em vista que a ampliação do prazo para usufruto da folga decorrente de plantão demanda alteração legislativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina** esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo indeferimento do pedido de modificação de atos normativos infralegais visando a ampliação do prazo para usufruto da folga decorrente de plantão ministerial.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**Giovanni Rosado Diógenes Paiva**  
**Promotor de Justiça**  
**COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,  
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 08/03/2022 às 09:42, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº  
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .